DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6259/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/3697/2013
PROTOCOLO	: 1399911
ÓRGÃO	: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR DE DESPESAS	: RUDEL ESPÍNDOLA TRINDADE JÚNIOR
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR-PRESIDENTE DA AGETRAN À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 487/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 772/2012
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS SEMAFÓRICOS
VALOR	: R$ 44.869,20
CONTRATADA	: EMOBRAS SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos sobre o exame do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 772/2012, e da formalização e execução financeira do instrumento substitutivo de contrato originado desse processo licitatório, Nota de Empenho nº 487/2012 (ff. 91/97, peça digital 18), firmado entre a AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO (AGETRAN) DE CAMPO GRANDE – MS, e a empresa EMOBRAS SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA., tendo por objeto a aquisição de materiais semafóricos, no valor total de R$ 44.869,20 (quarenta e quatro mil oitocentos e sessenta e nove reais e vinte centavos).

Foram declaradas vencedoras do certame as empresas: Emobras Sinalização Viária Ltda e RMN Serviços Ltda, sendo que o valor da contratação com esta última empresa não atingiu o limite para remessa obrigatória a este Tribunal, conforme artigo 206, inciso II, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE, ao proceder à análise da documentação encaminhada, Análise nº 1854/2015 (ff. 99/101, peça digital 20), teceu a seguinte conclusão sobre o presente processo, *in verbis*:

> Após análise dos documentos que instruem o procedimento licitatório na modalidade de Carta Convite n° 772/2012, a formalização do Empenho n° 487/2012 e sua execução, constatamos que os mesmos atendem as disposições estabelecidas na Lei Federal n° 4.320/64 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como as determinações contidas na IN/TC/MS n.º 35/2011.
>
> Isto posto, concluímos pela REGULARIDADE do procedimento licitatório, da

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 6024 (ff. 102/103, peça 21), opinando no seguinte sentido, *in verbis*:

> Ante o exposto, opinamos pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do empenho e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 120, I, II e III da RN/TC/MS nº 76/2013.

É o relatório.

Passo a decidir.

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório, da formalização e da execução financeira do Empenho nº 487/2012 (ff. 91/97, peça digital 18), firmado entre a Agência Municipal de Transporte e Trânsito de Campo Grande – MS, e a empresa Emobras Sinalização Viária Ltda., tendo por objeto a aquisição de materiais semafóricos, no valor total de R$ 44.869,20 (quarenta e quatro mil oitocentos e sessenta e nove reais e vinte centavos).

Após o exame dos autos, observo que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas entenderam que o procedimento licitatório, a formalização e a execução financeira da contratação em epígrafe (1ª, 2ª e 3ª fases) estão regulares, nos termos do artigo 120, I, II e III, do Regimento Interno.

Analisando a documentação apresentada, constato que os atos praticados quanto ao procedimento licitatório na modalidade Convite nº 772/2012 foram realizados conforme as disposições da Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações, bem como com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Com relação ao instrumento substitutivo a contrato em apreço, Nota de Empenho nº 487/2012, este contém as cláusulas necessárias para a formalização contratual de acordo, no que couber, com o disposto no artigo 55, do Estatuto das Licitações e Contratos, Lei Federal nº 8.666 e alterações, conforme previsão contida no § 2º, do artigo 62, da mesma Lei.

Quanto à execução financeira da Nota de Empenho em comento, esta foi devidamente comprovada no valor de R$ 44.869,20 (quarenta e quatro mil oitocentos e

sessenta e nove reais e vinte centavos), estando, portanto, de acordo com os artigos 61 a 65, da Lei de Finanças Públicas, Lei Federal nº 4.320/64.

Por todo o exposto, acolho o Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas e a conclusão da Análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e **DECIDO:**

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Convite nº 772/2012, conforme artigo 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;
2. Pela **REGULARIDADE** da formalização e da execução financeira do Empenho nº 487/2012, por estarem em conformidade com a legislação pertinente, com fulcro no artigo 120, II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;
3. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca desta decisão, com base no artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 08 de setembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

JFC